



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Terça-feira, 30 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1467

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2
Razões de Veto	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski

CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski

CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski

Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski

Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 30 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1467

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº3.009, 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a repassar aos agentes comunitários de saúde (acs) e aos agentes de combate às endemias (ace), incentivo financeiro adicional e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o art.73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Brodowski, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Brodowski aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei, oriunda do Projeto de Lei nº 100/ 2025, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), repasse anual do Ministério da Saúde previsto no Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a finalidade de reconhecer, valorizar e estimular o desempenho dos profissionais que atuam nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e no fortalecimento das ações de saúde desenvolvidas no âmbito municipal.

§1º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será realizado uma vez ao ano, em parcela única e individualizada, no mês subsequente ao crédito da verba pelo Ministério da Saúde, correspondendo ao valor do piso estabelecido pela União, equivalente a 2 (dois) salários mínimos, devido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

§2º Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), que se encontrem em pleno exercício de suas funções, durante 12 meses ao ano de referência e estejam desenvolvendo suas atribuições profissionais em suas respectivas unidades de trabalho.

§3º Perderá o direito ao Incentivo Financeiro Adicional o Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou o Agente de Combate às Endemias (ACE) que, durante o período de referência, se enquadrar em qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - VETADO.
- II - VETADO.
- III - VETADO.

§4º VETADO.

Art.2º O valor do incentivo será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde e de acordo com o repasse efetivado ao município.

Art.3º Os valores indicados serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal — Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os recursos mencionados nesta lei somente serão devidos e repassados aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação da municipalidade em caso de cessação de repasse do incentivo pelo Governo Federal.

Art.4º O valor repassado aos Agentes nos termos desta lei não se incorpora aos seus vencimentos, nem constitui base de cálculo para quaisquer vantagens, gratificações, encargos trabalhistas ou reflexos previdenciários, destinando-se exclusivamente a reconhecer e estimular o desempenho dos profissionais.

Art.5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 30 de dezembro de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

FELIPE VINICIUS CAPARELI

Secretário Municipal de Governo

Decretos

DECRETO Nº 317, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 3009, de 30 de dezembro de 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhes são conferidas pelos art.42, inciso II da Lei Orgânica Municipal e art.5º da Lei nº 3009, de 30 de dezembro de 2025,

DECRETA:

Art 1º Perderá o direito ao Incentivo Financeiro Adicional de que trata a Lei nº 3009, de 30 de dezembro de 2025, o Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou o Agente de Combate às Endemias (ACE) que, durante o período de referência, se enquadrar em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - Desvio de função: ocorre nas situações de transferência de unidade ou órgão, transferência interna entre áreas ou setores, ou readaptação funcional por laudo médico.

II - Licença sem remuneração: todas as licenças que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 30 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1467

Página 3 de 8

impliquem ausência de pagamento, exceto licença-maternidade, licença-paternidade, falta abonada, licença-prêmio, folgas eleitorais (TRE), folgas para doação de sangue, folgas de campanha, gala, nojo, banco de horas e férias.

III - Faltas ou ausências injustificadas: o servidor perderá o direito ao incentivo se apresentar 1 (uma) ou mais faltas injustificadas ou acumular 350 (trezentas e cinquenta) horas de atestados ou declarações médicas no período.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brodowski, 30 de dezembro de 2025.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

FELIPE V. CAPARELI

Secretário Municipal de Governo

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 30 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1467

Página 4 de 8

Razões de Veto



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

VETO Nº 04, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brodowski, comunico a Vossa Excelência que, ao analisar o Projeto de lei nº 100/2025, que Autoriza o Poder Executivo a repassar aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate às endemias (ACE), incentivo financeiro adicional e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo, entende-se pela necessidade de **vetá-lo parcialmente**, nos termos do art.47 da Lei Orgânica do Município, pelas razões expostas a seguir:

A Emenda Aditiva nº 001/2025, bem como as modificativas nº 001/2025, nº 002/2025 e nº 003/2025, realizadas pelo Legislativo, incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao afrontarem a repartição de competências prevista no art. 61, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e no art. 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município¹, na medida em que, ao tratarem de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, adentram em campo normativo cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por regime jurídico dos servidores do município entende-se o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou

¹ **Constituição Federal:**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) (...)

b) (...)

c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**

(...).

Lei Orgânica do Município de Brodowski:

Art. 42 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico dos servidores municipais; e

III - organização administrativa da Prefeitura e órgãos da administração indireta, inclusive fundacional.

Endereço: Praça Martim Moreira, 142 - Centro - CEP 14340-000 - Caixa Postal 41 - Telefone (16) 3664-9116
www.brodowski.sp.gov.br | governo@brodowski.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 30 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1467

Página 5 de 8



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460). Nesse sentido, estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações e cuja “iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea ‘c’ do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (RTJ 194/848), vejamos:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); **(h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária;** (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo” (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

Nesse contexto, o denominado Incentivo Financeiro Adicional (IFA) possui natureza jurídica de vantagem pecuniária, na condição de acréscimo remuneratório destinado aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, integra o conjunto de direitos financeiros inerentes ao vínculo funcional. Embora sua instituição tenha origem em normativa federal, ao ingressar na esfera municipal, a disciplina relativa à sua forma de repasse, critérios de pagamento,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 30 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1467

Página 6 de 8



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

periodicidade e eventuais reflexos passam a **integrar o regime jurídico dos servidores públicos municipais**, matéria essa cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional qualquer incursão legislativa neste âmbito.

Esse entendimento encontra-se amplamente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a constitucionalidade de emendas parlamentares apostas a projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tem reiteradamente afirmado a **impossibilidade de o Poder Legislativo inovar em matéria relativa ao regime jurídico e às vantagens dos servidores públicos**, em afronta às regras constitucionais do processo legislativo, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM. EMENTA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, **de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. Agravo regimental não provido” (RE 266.694-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4.11.2005).

“PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR QUE PROVOCA AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 30 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1467

Página 7 de 8



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.” (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Diante dos precedentes acima colacionados extrai-se que o vício de iniciativa configura-se sempre que o Poder Legislativo, mediante emenda parlamentar, interfere em matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixa claro que a reserva de iniciativa alcança não apenas a criação de cargos ou a fixação de vencimentos, **mas toda disciplina normativa relacionada às vantagens pecuniárias e ao regime jurídico dos servidores públicos**, de modo que qualquer inovação legislativa promovida fora do âmbito de competência constitucionalmente atribuído ao Executivo revela-se incompatível com as regras do processo legislativo e com o princípio da separação dos Poderes.

Nesse contexto, mostra-se inequívoco o desacordo das emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ao introduzirem alterações substanciais no conteúdo normativo da proposição original, notadamente ao inovarem quanto à disciplina do desvio de função, da licença sem remuneração, das faltas e ausências injustificadas e eventuais readaptações, esta Casa de Leis extrapolou os limites da atuação legislativa admissível, imiscuindo-se em matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal, eivando de inconstitucionalidade formal o projeto de lei em questão.

Por essas razões, impõe-se **o veto aos incisos I, II e III do §3º do art.1º (emendas modificativas) e ao §4º (emenda aditiva) também do art.1º**, todos do Projeto de lei nº 100/2025, de modo a garantir a conformidade do texto normativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

Terça-feira, 30 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1467

Página 8 de 8



Prefeitura do Município de Interesse Turístico de Brodowski

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Orgânica Municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do Veto Parcial ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIO MAXIMINIANO VERCEZI SEVERI

Prefeito de Brodowski

FELIPE V.CAPARELI

Secretário Municipal de Governo